Fl	
Cad.	

## **CONCLUSÃO**

Aos 13 dias do mês de julho de 2017, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Inês Moreira da Costa. Eu, \_\_\_\_\_\_ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Processo: 0179373-44.1996.8.22.0001 Classe : Cumprimento de Sentença

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de

Rondônia - SINGEPERON

Requerido: Estado de Rondônia

## Decisão

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA (fls. 1481/1490) na qual suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* do SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA — SINGEPERON, ora exequente, em relação a servidores falecidos previamente à propositura da ação.

Em resposta (fls. 1496/1501), o excepto refuta a tese do excipiente ao argumento de que os valores objeto da execução remontam a período anterior ao falecimento do servidor. Assevera, ainda, que a morte não faz desaparecer o crédito, apenas transfere sua titularidade aos dependentes do servidor falecido. Aduz que o falecimento também não faz desaparecer imediatamente a legitimidade sindical. Por fim, alega preclusão da matéria.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao Estado de Rondônia.

A ação da qual resultou a execução objeto da exceção sob análise foi proposta em 27.9.1996.

A exceção sob análise cinge-se à arguição de ilegitimidade ativa de sindicato em relação a servidores falecidos anteriormente à propositura da ação (27.9.1996). Exemplos: a) Francisco Freire da Silva, servidor falecido em 7.6.1995; b) Moacir José Bezerra, servidor falecido em 5.5.1994.

O fato de os valores serem devidos pelo Estado de Rondônia, como alega o sindicato, diz respeito ao mérito, de modo que se impõe abstrair tal circunstância, pois não se confunde com a ilegitimidade ativa.

FI
Cad.

Indiferente o fato de o crédito não "desaparecer" em razão do falecimento, como alega o sindicato, tal circunstância, igualmente, não se confunde com a ilegitimidade ativa.

Com efeito, o reconhecimento da ilegitimidade não acarreta, por si, a perda da pretensão.

Por outro lado, eventual transferência do crédito aos dependentes do servidor falecido, como alega o sindicato, não o autoriza a substituí-los, pois somente o servidor, e não seus dependentes, é substituído pela entidade sindical.

Finalmente, não se trata de matéria preclusa.

O sindicato, por expressa autorização legal, atua em nome próprio com vistas a pleitear direito alheio.

O acolhimento da pretensão deduzida em ação coletiva movida por sindicato pressupõe que este está a substituir os integrantes da respectiva categoria, aí não incluídos os servidores já falecidos à época da propositura da ação.

Com efeito, parte-se da premissa de que na ação coletiva o sindicato atua em substituição a pessoas vivas quando da propositura da ação. A defesa, por isso, não precisa se preocupar, ao contestar durante a fase cognitiva, em suscitar, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato em relação a pessoas falecidas. Assim, não há preclusão, porque sequer se cogitava da matéria durante a fase cognitiva.

Assim, surgida a controvérsia durante a fase de execução, quando da indevida inclusão de servidores falecidos anteriormente à propositura da ação, a matéria é passível de arguição a qualquer tempo.

A propósito, nesse sentido, este juízo já analisou a questão sob análise (processo n. 0131673-62.2002.8.22.0001), tendo sido acompanhado pela 1ª Câmara Especial do TJRO:

Apelação. Exceção de pré-executividade. Processo coletivo. Execução de sentença. Sindicato. Servidor falecido antes do processo de conhecimento. Ilegitimidade. Preclusão. Condição da ação. Matéria de ordem pública. Habilitação dos sucessores. Impossibilidade.

Fl	
Cad.	

- 1. O Sindicato não possui legitimidade para atuar em substituição de servidores falecidos ou seus sucessores.
- 2. A legitimidade ad causam, como uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição e não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.
- 3. Inviável a habilitação dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da ação principal na fase de execução da sentença coletiva, porquanto o título judicial formado não aproveita aos interesses de pessoa não mais existente e, por conseguinte, não mais vinculada à categoria profissional representada pelo ente sindical.
- 4. Apelo não provido.

(Apelação, Processo nº 0131673-62.2002.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2016)

Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do servidor falecido (fls. 1451/1456), <u>indefiro-o de plano</u>.

Conforme se observa no julgado acima, é inviável a habilitação, na fase de execução, dos sucessores de servidor falecido anteriormente ao ajuizamento da ação principal, tendo em vista que o título judicial formado não aproveita aos interesses de pessoa não mais existente.

Ora, ante o falecimento do servidor previamente à propositura da ação, imperioso observar a impossibilidade de o sindicato o ter substituído nestes autos, pelo simples fato de, com o morte, ter deixado de estar vinculado à categoria profissional.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade ativa sindical em relação a servidores falecidos previamente à propositura da ação, de modo que o título executivo formado nestes autos não lhes aproveita e, por conseguinte, seus respectivos créditos devem ser excluídos da execução e do precatório n.



Fl	
Cad.	

0006622-63.2010.8.22.0000.

Em consequência, pelo fato de o título executivo formado nestes autos não aproveitar ao servidor falecido previamente à propositura da ação, indefiro o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 1451/1456).

Comunique-se ao setor de precatórios do TJRO.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se a liquidação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de julho de 2017.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos dias do mês de jull	no de 2017. Eu,	_ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o)
Judicial, recebi estes autos.		